



VOTO

PROCESSO: 00058.050576/2012-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância	Local da Infração
1041/2012 1	642.515/14-	00058.052952/2012-95	25/05/2012.	R\$ 7.000,00	Brasília (BSB).
1092/2012 3	642.514/14-	00058.050576/2012-02	31/05/2012	R\$ 7.000,00	Brasília (BSB).

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Relator(a): Eduardo Viana **Barbosa** – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **PROCESSO - 00058.052952/2012-95.**
- **Data do Fato:** 25/05/2012.
- **Auto de Infração [AI]** nº 01041/2012, de 25/05/2012, (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 19/07/2012 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 08/08/2012 (fls. 06 à 12);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 28/03/2014, (fls. 34 à 36);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 08/07/2014, (fl. 38).
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 17/07/2014 (fls. 43 à 47);
-

- **PROCESSO - 00058.050576/2012-02.**
- **Data do Fato:** 31/05/2012.
- **Auto de Infração [AI]** nº 1092/2012, de 12/06/2012, (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 19/06/2012 (fl.03);

- **Defesa Prévia [DP]**, protocolada em 08/08/2012 (fls. 06 à 12);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 28/03/2014, (fls. 34 à 36);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 08/07/2014, (fl. 38).
- **Recurso Administrativo [RC]**, protocolado em 17/07/2014 (fls. 43 à 47);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de 02 (dois) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

3. HISTÓRICO

3.1. Os Relatórios de Fiscalização apontam que fora verificada irregularidade quanto ao cumprimento das Condições Gerais de Transporte nos respectivos aeroportos já referenciados, no concerne ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea OCEANAIR/AVIANCA não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010. Dessa forma, a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

3.2. Para tanto, foram lavrados os Autos de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

3.3. **Defesa prévia** - a mesma apresentada para as duas circunstâncias.

3.4. A interessada alega que já dispunha de material informativo nas áreas específicas, bem como nos moldes determinados pela Legislação, em tese infringida e anexa fotos a fim de contestar o Auto ora em discussão. Assim, requer a anulação do auto e, se não acatada, a conversão em pena de advertência pela ausência de ocorrências passadas.

3.5. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os fatos contidos nos Autos de Infração, na Defesa Prévia suscitada, bem como nos Relatórios, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Portanto, resta evidenciado que no momento da autuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

3.5.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.5.2. **Recurso** - A Interessada reitera os argumentos apresentados em sede defesa prévia e acrescenta que o Auto de Infração incorre em latente ausência de descrição objetiva dos fatos, posto que não se informa qual dos portões ocorrera a suposta infração, conforme determina o Artigo 8º da Resolução ANAC nº 25:

3.5.3.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

3.5.4. Também detalhado na Instrução normativa nº 8, em seu Art. 6º, Inciso IV:

Art. 6º O auto de infração **conterá** os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II – identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

3.5.5.

3.6. Tentando levar a cabo seus argumentos, afirma que não há, nos autos, qualquer prova da suposta conduta descrita no auto de infração em epígrafe, o que por si só causaria estranheza à Recorrente. Ocorre que são Inaptos, desprovido de conteúdo probatório e produzidos de forma unilateral.

3.7. Portanto, diante do exposto, requer:

(i) Seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, devendo ser anulada a r. decisão recorrida, bem como extinguindo-se o processo, eis que incidente a hipótese prevista no art. 319 do CBAer;

(ii) De igual forma, requer a anulação da r. decisão recorrida, com a consequente extinção do processo, diante do excesso de prazo para julgamento definitivo da demanda;

(iii) Ainda em preliminar, requer a nulidade do presente Auto de Infração, pela aplicação do princípio do "non bis in idem", eis que o presente processo é idêntico a outros que tramitam por este Órgão.

(iv) Caso as preliminares supra não seja acolhidas, o que se espera apenas por hipótese, requer seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso, eis que inexistiu prática de ato infracional por parte da Recorrente, e

consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, bem como diante da ausência de provas contra a Recorrente, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira JUSTIÇA!

(v) Em último caso, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reduzir da multa aplicada para o mínimo legal, qual seja de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos constantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria** – No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva

acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.”

(Grifou-se)

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. ***Da alegação de que já executava os procedimentos determinados na norma previamente à autuação:***

6.2. A recorrente, em sede recursal, apenas alega que mantinha tais informativos apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia, sem quaisquer provas ou fatos novos que abonem seus argumentos ou a exima da culpabilidade apontada no Auto de Infração.

6.3.

6.4. ***Da alegação de ausência de provas por parte do agente autuador:***

6.5. Entretanto, no que se refere a tal afirmação, é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção “juris tantum” de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

6.6. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

“Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

6.7. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova ou circunstância que afaste a conduta que afronta o disposto no §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

6.8. ***Da alegação de ausência de descrição objetiva dos fatos - ausência de voo, horário e***

portão de embarque:

6.9. Ora, por tudo alegado, associado ao horizonte que norteava a Decisão de Primeira Instância, bem como ao Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização, que não especificam o horário, voo, nem mesmo a posição de embarque em que se constatara a irregularidade, haja vista ser de notório conhecimento que os portões não são exclusivos das Companhias aéreas em qualquer aeroporto, associado ao fato de que não há como determinar quando ocorrera a apontada infração, não vislumbro a possibilidade de precisar se houvera ou não irregularidade quando do momento do embarque de passageiros, lapso razoável para que se exija da Recorrente a manutenção dos informativos exigidos pela Norma.

6.10. Diante da situação apresentada, entende-se insubsistente o Auto de Infração nº 1041/2012 que deu origem a esse processo.

6.11. Nessa linha de entendimento, não há como precisar o ato infracional suscitado no presente processo, na medida em que não há elementos suficientes que o subsuma à norma, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Este é o voto deste Relator.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por ANULAR os Autos de Infração nº 1041/2012 e nº 1092/2012, que deram origem aos presentes processos, CANCELANDO-SE a multas aplicadas em Primeira Instância Administrativa que constituem os créditos nº 642.515/14-1 e 642.514/14-3 e arquivando os processos abaixo relacionados:

Este é o voto deste Relator.

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância	Local da Infração
1041/2012	1 642.515/14-	00058.052952/2012-95	25/05/2012.	R\$ 7.000,00	Brasília (BSB).
1092/2012	3 642.514/14-	00058.050576/2012-02	31/05/2012	R\$ 7.000,00	Brasília (BSB).

SEI nº 0809762



CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

Processo: 00058.050576/2012-02

Interessado: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.514/14-3

AI/NI: [AI] nº 1092/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137/ASJIN/2013 e nº. 2.278/ASJIN/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Thais Toledo Alves - SIAPE nº 1579629 - Portaria nº 3.404/ASJIN/2017- Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

Pelo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 29/06/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0818410** e o código CRC **85DC1D8C**.